

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO – CAMPUS NATAL

THIAGO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DIREITOS ASSEGURADOS DA
CONSTITUIÇÃO À REALIDADE

NOVA CRUZ
2017

THIAGO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DIREITOS ASSEGURADOS DA
CONSTITUIÇÃO À REALIDADE**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – II, do curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

ORIENTADORA: Prof.^a Dra. Maria Audenôra das Neves Silva Martins.

**NOVA CRUZ
2017**

THIAGO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DIREITOS ASSEGURADOS DA
CONSTITUIÇÃO À REALIDADE**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – II, do curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Maria Audenôra das Neves Silva Martins

Orientadora

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Prof^ª Ma. Marlusa Ferreira Dias Xavier

Membro

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Prof. Ma. Marília Ferreira da Silva Freitas

Membro Externo

Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DIREITOS ASSEGURADOS DA CONSTITUIÇÃO À REALIDADE

Thiago José Martins de Oliveira¹.

RESUMO: O presente artigo se propôs a analisar a importância da família como formadora de caráter, protetora e individualizadora do ser humano, bem como analisar os direitos e garantias assegurados a criança e ao adolescente através do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, traçando um paralelo entre a realidade vivida e o paradoxo da letra fria da lei, trazendo desde os primórdios a noção de família, de criança, evoluindo historicamente pelas fases de transição do país, acompanhando as diversas égides e formas em que o objeto criança era inicialmente tratado até os dias atuais, como fundamental e essencial a república e ao futuro. Para tanto, o presente estudo ampara-se na religião, com fundamentos da igreja católica, bem como juridicamente em dispositivos da Constituição Federal de 1988, e normas infraconstitucionais como o Código Civil de 2002, Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como resultados, aponta-se a família como principal formadora do caráter, responsável direto pela formação do cidadão, bem como que mediante a eficácia contida da legislação pátria, o Estado fora obrigado a criar mecanismos de controle, proteção e prevenção da criança e do adolescente, buscando assim evitar que vidas sejam usurpadas.

PALAVRAS-CHAVE: Violações; Crianças; Adolescentes; Direitos; Garantias.

ABSTRACT : This article aims to analyze the importance of the family as a character trainer, protector and individualizer of the human being, as well as to analyze the rights and guarantees guaranteed to the child and the adolescent through the Statute of the Child and the Adolescent - ECA, drawing a parallel between the lived reality and the paradox of the cold letter of the law, bringing from the beginnings the notion of family, of child, evolving historically by the phases of transition of the country, accompanying the diverse aegis and forms in which the child object was initially treated until the present day, as fundamental and essential the republic and the future. To this end, the present study is based on religion, with foundations of the Catholic Church, as well as legally in the provisions of the Federal Constitution of 1988, and infraconstitutional norms such as the Civil Code of 2002, Children's Code of 1979 and the Statute of the Child and of the Adolescent. As results, the family is pointed out as the main character trainer, directly responsible for the formation of the citizen, as well as through the contained effectiveness of the country's legislation, the State had to

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, Núcleo de Nova Cruz/RN. thiagooliveira@tjrn.jus.br

create mechanisms for control, protection and prevention of children and adolescents, thus seeking to prevent that lives are usurped.

KEYWORDS: Family; Child; Adolescent; Rights; Guarantees.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O PAPEL DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 2.1 O histórico da criança e do adolescente no Brasil. 3 CONCEITO E ORIGEM DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 3.1 A família como elemento central no estatuto da criança e do adolescente – ECA 3.2 Os princípios do estatuto da criança e do adolescente. 3.3 Deveres da sociedade e da família. 4 O CONSELHO TUTELAR – ORIGEM, FINALIDADE E CONCEITO. 4.1 Atribuições e finalidades do Conselho Tutelar. 5 VIOLAÇÕES DE DIREITOS E AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FAMILIAR. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente imperioso se faz trazer à baila o que é família e qual o conceito desta, afinal é exatamente este o princípio do cerne da presente pesquisa, que visa analisar a família, a sua importância na vida do indivíduo, a evolução histórica desta unidade e os direitos e garantias advindas com o tempo.

Em segundo plano necessário se faz conceituar a criança, como ente familiar, elencando o seu conceito nos primórdios e no presente, advindos de uma evolução histórica marcante para a sociedade brasileira como um todo, vinda de uma luta de ideologias, para transformar a criança antes vista como objeto em ser humano de direitos e deveres, com garantias e proteções individuais buscando zelar pela dignidade humana e transformando-se em fundamento do Estado Democrático de Direito.

Perfazendo-se um estudo etimológico da palavra família, é possível perceber que advém da expressão latina *famulus*, que significa escravo doméstico, onde servia para designar ou denominar os escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar, das tribos ladinas, onde hoje é a Itália.

A palavra família também significava “servo” ou “escravo”, e eis de onde surgiu o princípio em que as relações familiares eram permeadas de posse e obediência, eis porque as mulheres inicialmente deveriam obedecer aos seus maridos, sendo submissas as suas vontades

e desejos, sem poder exprimir o que lhes convinha e sentia, sendo tratada por muitos anos como objeto de desejo e até mesmo de puro luxo entre os maridos e senhores.

Da relação de posse veio a figura da criança, fruto da relação entre o homem e a mulher, mas tratada inicialmente como objeto, não tendo, pois, a preocupação em proteção, cuidado, de carinho, a criança era vista como mais um integrante do núcleo familiar, e o mesmo deveria contribuir para o sustento e manutenção do lar, levando desta forma a tratamentos desumanos e equiparando-a ao adulto.

Mediante a alta mortalidade infantil, bem como de acidentes com crianças em regime de trabalhos e também de crianças em situação de rua e abandono, os menores infratores, a sociedade iniciou uma longa caminhada para fins de garantia e proteção dos mesmos, sendo este o núcleo central do trabalho, onde demonstrará a necessidade da proteção e garantia da criança e adolescente, a criação do ECA e os demais meios onde o Estado busca proteger e assegurar as crianças em situação de risco, abandono ou maus-tratos, elucidando a busca da efetivação dos direitos para a aplicação na vida real.

A infração infanto-juvenil, hodiernamente conhecida por ato infracional, cometido por crianças e adolescentes se faz presente de forma consubstancial nos dias atuais, havendo uma crescente constante e tornando-se uma espécie de pesadelo a população, que creditam ao judiciário a “culpa”, ou melhor, a responsabilidade pela maleabilidade em tratar com os casos, distinguindo-os por óbvio do indivíduo maior de idade que comete um ato criminal, levando a posição da justiça por cumprir a lei em descredito com a população e transpassando a sociedade o sentimento de insegurança jurídica.

A mácula que o Poder Judiciário carrega consigo por tratar adolescentes e crianças com a devida diferença do criminoso tipificado no Código Penal, é extremamente negativa do ponto de vista de segurança jurídica e crédito pessoal para com a sociedade, já que conforme esta preconizado, o direito tem como fonte as leis, costumes e a analogia.

No entanto, a cultura brasileira e da sociedade em geral ainda esbarra em uma parcela significativa da ignorância humana, tendo então o legislador se preocupado em regular e judicializar o direito dos mais abastados, logo, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988, o direito das minorias, e com isto nasce o ECA, da necessidade de garantir, vigiar e efetivar direitos sagrados e fundamentais.

2 O PAPEL DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O conceito de família vem desde os primórdios como sendo apenas o de família tradicional, da bíblia, ou seja, homem e mulher, um núcleo social formado por um casal e com a consequência lógica de filhos. É cediço que com o passar dos anos e da própria evolução da sociedade como um todo, o mundo e não só o país vive de forma mais ampla, aberta, ou seja, indivíduos de mesmo sexo, onde buscam a harmonização familiar, buscam formar a sua família.

É salutar que o conceito de família hoje difere completamente do conceito do século XIX. Para o Código Civil de 1916 a família era constituída apenas pelo casamento. Desta forma via o legislador como família sendo apenas o fruto advindo do casamento, do vínculo criado a partir do casamento, e o casamento por si só era apenas a união de homem e mulher. No entanto com o passar dos anos, o próprio legislador veio a conhecer diversos tipos de família, inclusive aquelas criadas antes do vínculo matrimonial.

Desta feita, se chega ao ponto central, à família é o núcleo base do ser humano, é no seio da família em que o indivíduo vai criar valores, sejam eles sociais, morais, éticos, advindos do meio em que ele é formado, diante disto, a família é o ponto de convergência e divergência do indivíduo, vindo a relativizar-se no caso concreto.

A família tem sido, é e será a influência mais poderosa para o desenvolvimento da personalidade e do caráter das pessoas. O papel da família também inclui a atenção especial com a educação formal das crianças, Gokhale (1980) acrescenta que, “a família não é somente o berço da cultura e a base da sociedade futura, mas é também o centro da vida social”.

A educação bem-sucedida da criança na família é que vai servir de apoio à sua criatividade e ao seu comportamento produtivo quando for adulto.

No período medieval não havia afeição entre pais e filhos, o sentimento que vem fortalecer essa relação surge nos séculos XV – XVI, na Europa, vigorando no século XVIII.

Não havia sentimentalismo entre pais e filhos, diferenciando-a do adulto, os cuidados com a mesma só se desprendiam até os primeiros anos de vida, quando passavam do risco de vida, neste período, o índice de mortalidade infantil era alto, já que não tinha nenhuma preocupação por parte de autoridades em averiguar as causas das mortes, muitas crianças morriam asfixiadas pelos pais durante a noite enquanto dormiam na cama.

De outro lado, existia um sentimento superficial da criança, a “paparicação”, em seus primeiros anos de vida. As pessoas se divertiam com a criança pequena como com um animal de estimação. Quando a criança estava com idade entre 7 a 9 anos era conduzida para trabalhar em casa de outros familiares e assim serem educadas. Não havia infância, desde

logo elas passavam a conviver no meio de adultos como se assim fossem, faziam trabalhos de adultos e lidava com objetos cortantes, isso contribuía para o alto índice de morte na infância.

Com o passar dos séculos a sociedade foi assumindo uma nova postura no que se refere ao tratamento para com a criança e o adolescente, no qual, no Brasil não foi diferente.

Assim, deu-se início a responsabilidade da família para formação da criança na sociedade, a capacidade de poder oferecer.

Se no período medieval a responsabilidade da família ainda não tinha sido despertada, nos séculos seguintes a sociedade começa a apresentar um novo papel da função da família em relação aos cuidados para com seus filhos, as funções de garantir aos mesmos: segurança física, a saúde, alimentação, educação, afetividade e orientação espiritual.

A família deve garantir a segurança da criança, não a expô-la a perigos que possam causar danos físicos, evitando expô-la ou vitimada a violência física. Cuidar da saúde física e biológica, tendo os cuidados necessários que não coloque em risco a vida da criança, recorrendo aos cuidados médicos de prevenção e cura. Sendo o alimento uma das necessidades vitais para a sobrevivência humana, é obrigação da família garanti-la às crianças.

Diante disto, a própria Constituição Federal de 1988, trouxe embutada em sua legalidade suprema um princípio fundamental, que é o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º. III da Lex superior.

O que denota per si, a consciência da sociedade como um todo, quanto ao tratamento da criança como ser humano, como alguém com direitos e deveres, que merece e deve ser cuidada de forma suprema, a garantir-lhes o mundo melhor, ou pelo menos, chances de viver em um mundo de igual para igual. A criança começava a ser considerada um bem maior.

A educação é o que dá continuidade a formação do indivíduo, é através dela que uma sociedade muda, desenvolve e toma novos rumos. Um povo educado é capaz de pensar, criticar, raciocinar, lutar por dias melhores, cumprir com deveres, mas saber-lhes os direitos.

A sociedade sem educação é uma sociedade robótica, caótica, ventrícula, onde os poderosos conseguem manipula-los como um mágico a um ventrículo. Diante disto que se faz necessário a frequência de crianças e adolescentes na escola, é visando uma vida futura, é buscando a autonomia e igualdade.

Paulo Freire (1974) diz que “A mudança só pode acontecer através da educação libertadora”. E diante disso, tirar da criança e do adolescente a chance de se educar é como cometer um assassinato, não só etimológico e social, mas, principalmente, é assassinar

verdadeiramente uma vida, sem que para tanto se precise ceifar o indivíduo do mundo, pois a partir daí ele será um morto vivo.

Não menos importante, a afetividade pela qual deve a criança e o adolescente receber, representa o aconchego, a segurança e a ligação sentimental, onde os filhos aprendem a despertar os sentimentos necessários que facilitarão a sua convivência para com os outros.

O ser que não tem sentimentos tais qual o amor, solidariedade, compaixão, união, entre outros, dificilmente conseguirá socializar-se de forma afetuosa.

E por último e não menos importante a espiritualidade, despertando no indivíduo, seja ele criança ou adolescente, a percepção de que não é autossuficiente, que necessita de um ser superior que o oriente, o fazendo acreditar que tudo vai dar certo e que sem fé não se vai muito além.

Amor, cuidado, educação, afetividade, espiritualidade, requisitos intrínsecos e intimamente ligados à criança e ao adolescente, pois é diante disto que o caráter social e moral daquele pequeno (a) irá se formar, no seio de uma família, recebendo dela o que de melhor pode ou deve ser, sendo resguardado para que o mundo seja apenas um trampolim, e o salto nada mais que o resultado esperado.

Muito se fala em violência, falta de saúde, em caos, mas pouco se fala em amor, em afetividade, no lar sadio onde os conceitos da probidade, da lealdade, do bem, do amor ao próximo são repassados, conceitos estes fundamentais e que formaram o caráter do cidadão, sem a educação, e esta vem do berço, da fonte do ser humano, não haverá saúde, não haverá segurança, a educação é a maior responsável pelo equilíbrio da sociedade, pois uma sociedade educada, ciente dos direitos e deveres, é uma sociedade proba, justa, saudável.

A família é o seio da sociedade, é o esteio do ser humano, é na família em que aprendemos o conceito de amor, do amor ao próximo, de cordialidade, gentileza, de pureza, é com a família que aprendemos o humano, e no momento em que a criança é imposta viver sobre um teto desregrado, sem costumes, insalubre e por vezes sob risco de afeto ao físico, mental, psicológico, o dano causado a curto, médio e longo prazo, por vezes é irreduzível.

Garantir que a criança tenha a infância, saúde, educação, sem que sofra qualquer tipo de violação a sua integridade, não é proteger mais do que a dignidade humana, é garantir um futuro melhor, com seres humanos capazes de ver o próximo com um olhar fraterno, de cordialidade e amizade, enquanto a sociedade permitir que sociópatas travestidos de pais, madrastas, padrastos e etc, exerçam por sobre a criança e adolescente influência negativa e viole nestas o sagrado direito garantido constitucionalmente, continuará mantido o caos instaurado atualmente na população brasileira, onde a taxa de criminalidade é mais acintosa

entre os mesmos, por exatamente usufruírem-se da sua circunstância e nestas agir para burlar e violar a lei.

A força de uma sociedade emerge-se do seio familiar, é a família a forma capaz de moldar, criar, transformar o ser humano, desta forma o adjetivo de célula primária da sociedade é o mais adequado ao seio familiar e a sua importância na vida de todos.

Para os católicos: “A família é a comunidade na qual, desde a infância, se podem assimilar os valores morais, em que se pode começar a honrar a Deus e a usar corretamente da liberdade. A vida em família é iniciação para a vida em sociedade” (CIC, 2207).

A Constituição Federal de 1988 dispensou um tratamento especial ao Direito de Família, reservando um capítulo destacado apenas para este ramo do Direito (Capítulo VII do Título VIII), que sofreu profunda transformação. Em contraposto ao modelo autoritário e patriarcal definido pelo Código Civil de 1916, o modelo de família depreendido do texto constitucional é fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos e ao mesmo tempo objetivos do Estado brasileiro.

A Carta Magna de 1988 asseverou a família com uma ênfase e força maior, blindando-a, como se numa redoma fosse vindo a regularizar os seus atos, protegendo os interesses daqueles mais vulneráveis.

Trouxe a Constituição em seu corpo uma nova roupagem quanto a família, o casamento, filiação, os filhos havidos fora do casamento e que antes eram tidos por “bastardos” hoje, advindo da Constituição de 1988 são iguais, tendo plenos direitos, filhos legítimos, não havendo qualquer distinção dos oriundos da relação conjugal reconhecida a época.

Inovou a Constituição brasileira ao reconhecer a união estável como família, bem como foi o primeiro dispositivo jurídico brasileiro a reconhecer e igualar o afeto como formador da família, sem distinção aos laços decorrentes do casamento ou de sangue, trazendo o bem da família em lugar de destaque e privilégio, com um olhar fraterno e sábio.

Trouxe-nos a Constituição em seus artigos 226 e 227 formas de organização familiar, deixando de ser neutra como outrora já fora, o constituinte de 1988 tratou de interferir diretamente no seio familiar.

Sabendo que a família é ponto determinante e central na Constituição Federal, temos que o seu papel na defesa da criança e do adolescente é explícito, devendo a mesma promover a vida, a saúde, a educação, o bem-estar, cultura, liberdade, lazer.

Não pode a família negligenciar a criança e ao adolescente, nem os expô-los a riscos que maculem a vida, a honra, a saúde, a integridade física, psicológica, devendo oferecer um lar acolhedor, com o mínimo vital para uma vida digna.

Preceitua o art. 229 da Constituição Federal de 1988, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Diante disto, é notório o papel responsável e integral da família a partir de então para com a criança e o adolescente, sendo os pais os responsáveis diretos, como guardiões, chefes de família e mantenedores da prole.

As normas constitucionais que dispõem sobre a família só foram regulamentadas pela legislação infraconstitucional com a promulgação da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o atual Código Civil.

A partir de então a família ganhava na sociedade brasileira o papel de destaque merecido, bem como a proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos, a dignidade humana nas relações familiares e a igualdade como princípios norteadores.

Por ser a família o esteio do indivíduo, imperioso e necessário se faz que a mesma forme o cidadão, garantindo-lhe um lar saudável, próspero, com amor, afeto, onde a criança seja apenas a criança, um ser essencial e parte integrante da família, não pulando a fase essencial de sua vida, a infância, podendo desfrutá-la e crescer saudável, não sendo submetida a tratamento cruel, desumano, ou a jornadas de trabalho, elevando-a a condição de adulto, sem que assim seja.

2.1 O histórico da criança e do adolescente no Brasil

O mundo via a criança como um simples objeto, como mais um integrante do seio familiar, e prova disto são os relatos dos trabalhos infantis desempenhados pelas crianças em plena França nas fábricas, com jornadas extenuantes, exaustivas e desumanas. As crianças não sabiam o que era ser criança, apenas trabalhavam para manter a casa e ajudar seus pais, e não só na França, mas por todo o mundo.

O Brasil também via a criança como objeto, negligenciando-a de formas obsoletas, no entanto, com a evolução histórica, desde o período colonial, Brasil Império, Brasil República e até os dias atuais, a criança passou a ter outro papel para a sociedade que passara a vê-la com olhos mais humanos, passando a zelar por elas. Conforme o psico-historiador Lloyd de Mouse (1975):

A história da infância é um pesadelo do qual, recentemente começamos a despertar. Quanto mais atrás regressamos na história mais reduzido o nível de cuidado com as crianças, maior a probabilidade de que houvessem sido assassinadas, espancadas, aterrorizadas e abusadas sexualmente. (Mouse apud Guerra, 2001, p.53).

Não só no Brasil, mas no mundo, muitas crianças foram violadas e negligenciadas principalmente pelos próprios pais, que as viam como miniaturas de adultos.

Apesar dos 26 anos de história do ECA no Brasil, algumas ações que visavam a proteção da criança desde o tempo colonial mesmo que de forma obsoleta, foram criadas, como a “roda dos enjeitados”, que consistia em uma roda onde se abandonariam recém nascidos, a época enjeitados por suas mães ou que por verem-se forçadas a deixarem seus rebentos devido a problemas alheios, ou até para aquelas que não queriam a criança e a jogavam a própria sorte e que com a criação da roda, ficavam a cargo de instituições de caridade.

O trabalho infantil no Brasil após a escravidão era uma realidade bastante presente nas zonas urbanas, assim como o aumento de crianças desassistidas nas ruas e da violência urbana.

Decorrente dessas características a sociedade e o Estado se viram compelidos a discutirem medidas de proteção das crianças. Em 1927, com a aprovação do código de menores, pelo então presidente Washinton de Barros, no governo de 1926 a 1930.

Documentos preservados no Arquivo do Senado, em Brasília, revelam que os senadores foram protagonistas no longo processo que culminou na criação do Código de Menores de 1927.

Um dos pioneiros da causa infantil foi o senador Lopes Trovão (DF). Ainda no final do século 19, ele subiu à tribuna do Palácio Conde dos Arcos², a sede do Senado, no Rio (que tinha o status de Distrito Federal), para dizer que era inaceitável a apatia do poder público diante das crianças abandonadas e delinquentes — “ao Estado se impõe lançar olhos protetores, empregar cuidados corretivos para a salvação dos pobres menores que vagueiam a granel, provando nas palavras que proferem e nos atos que praticam não ter família. Se a têm, esta não lhes edifica o coração com os princípios e os exemplos da moral” — discursou ele em setembro de 1896.

² Fonte: www.12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920. Acessado em: 20/04/2017 às 19h50min.

Desde o discurso de Lopes Trovão, passaram-se mais de 30 anos até que o Código de Menores fosse aprovado. Foram vários os motivos da demora. Um deles, segundo estudiosos do tema, foi a 1ª Guerra Mundial (1914–1918), que reduziu a mera frivolidade qualquer discussão em torno da infância. Outro entrave foi o patriarcalismo.

Os senadores e deputados faziam parte daquela sociedade patriarcal e não queriam perder o poder absoluto que tinham sobre suas famílias até então. O Código de Menores mudava essa realidade, permitindo que o Estado interviesse nas relações familiares e até tomasse o pátrio poder — explica a historiadora Sônia Câmara, autora do livro *Sob a Guarda da República* (Quartet Editora), que trata das crianças da década de 1920.

O código de menores foi a primeira lei voltada para a proteção da criança e do adolescente, primando dar proteção e assistência aquelas que viviam marginalizadas e banalizadas pelas ruas das cidades em estado degradantes. O código em si não se preocupava em zelar pelo bem-estar da criança, mas apenas de regular a conduta infracional em que ela vivia e a delinquência por ela aplicada.

O art. 1º dizia que: “[...] o menor, de um ou de outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”. (BRASIL, 1970. p.490-491).

O código regulamentava também o trabalho do menor, bem como aqueles menores de 12 anos não poderiam trabalhar. Preocupava-se em vetar o trabalho em locais insalubres ou que apresentassem risco ao menor. No entanto, ainda não era o que deveria ser, porém a criança começava a ser reconhecida como sujeito de direitos e que aspirava a época por cuidados.

Os olhares mais solidários e humanitários para com as crianças advieram devido a alterações por todo o mundo, momento pelo qual foi editado o segundo código de menores, em 1979.

O novo código via a criança de forma plena, concreta, ampliou poderes das autoridades judiciárias, visando atender aos desvalidos, o novo código trouxe um olhar mais fraterno e humano.

No cursor da evolução social e histórica do país, alhures se faz que surgiram outros institutos e problemáticas a serem resolvidas, e não menos importante ou não menos ligadas, a adoção emergiu no seio da sociedade, diante de tantas crianças abandonadas, jogadas a sorte, marginalizadas até, e ambos, adoção e a criança e o adolescente, estão intimamente ligados.

A adoção adveio com o Código Civil de 1916, evoluiu e chegou até a Constituição de 1988, conhecida por constituição cidadã, que trouxe ao país um olhar mais humano, mais cidadão, uma constituição à frente do seu tempo.

É a Constituição Federal o divisor de águas na história brasileira, essa constituição cidadã trouxe em seu corpo a legalidade estrita, a supremacia legislativa, trouxe a criança e o adolescente como joias raras, necessitadas de cuidados, reconhecendo-os como sujeitos de direito.

O art. 227 da Constituição Federal de 1988, preceitua que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir daí, crianças e adolescentes foram vistos com um olhar cidadão, não mais sendo considerados objetos, mas agora eram sujeitos de direitos. Na evolução histórica, adveio, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei. 8.069/90), presente até os dias atuais.

O ECA (Lei. 8.069/90) reproduziu em grande parte a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1979 e também da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança, aprovados pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1989. O que demonstra o retrocesso vivido pelo país, que demorou ainda para cumprir com suas obrigações, só vindo a promulgar em 1990.

Sobre o Estatuto da Criança e do adolescente:

O estatuto da criança e do adolescente é uma lei modelar que, considerando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, coloca-os como prioridade absoluta, em uma repetição redundante, contundente, valendo-se de um pleonasmo necessário tendo em vista a realidade desastrosa e nefasta em que vivíamos sob a égide do Código de Menores. (VV.AA, 200. “O papel dos Conselhos Tutelares” in Mariza Alberton. Violência Doméstica.p.24)

Após o Estatuto da Criança e do Adolescente algumas leis vieram de forma a coibir violências domésticas contra crianças, dentre elas a Lei do menino Bernardo, e eis o ponto

triste da sociedade atual, isso demonstra que com todos os cuidados e zelos, o ser humano ainda consegue ser tão cruel com alguém tão indefeso.

É cediço que a Lei do menino Bernardo não consegue coibir ou até mesmo proibir que maus tratos e violências domésticas contra crianças aconteçam diariamente no Brasil, mas a sociedade precisar que o Estado normatize e repudie tais atitudes é o ápice do descontrole e da inversão de valores, onde o adulto garantidor e protetor torna-se o agressor, o violador, invertendo de todas as formas a figura do paternalismo e da proteção.

3 CONCEITO E ORIGEM DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, hodiernamente denominado de ECA é uma lei federal (8.069 promulgada em julho de 1990), que trata sobre os direitos das crianças e adolescentes em todo o Brasil.

É um ramo do direito especializado, dividido entre parte geral e especial, estando na geral os princípios norteadores do Estatuto e a especial é a parte da estrutura política de atendimento, medidas, conselho tutelar, acesso jurisdicional e apuração de atos infracionais.

Advindos do surgimento do Estatuto, crianças e adolescentes, sem distinção de raça, cor, sexo ou classe social, passaram então a serem reconhecidos como sujeitos de direitos e de deveres, bem como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade de forma absoluta o Estado.

O objetivo do estatuto é a proteção integral da criança e do adolescente, menores de 18 anos, de forma a proporcioná-los um desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade, mas sobretudo, da dignidade humana, é a criança tratada como princípio e garantia fundamental, tamanho a importância da mesma para a nação e o futuro.

Para o Estatuto considera-se criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e o adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade. No entanto o estatuto não é limitado ao marco temporal da adolescência e a fase adulta, que cumpre-se ao completar 18 anos de idade, pois o ECA excepcionalmente permite a sua aplicação as pessoas entre 18 e 21 anos de idade, em hipóteses delimitadas no art. 121, § 5º.

Ainda, dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por qualquer pessoa

que seja, devendo ser punido qualquer ação ou omissão que atente aos seus direitos fundamentais.

Disciplina em seu artigo 7º que a criança e adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O ECA prevê ainda os atos infracionais, que são os cometimentos de ilícitos e diante da situação de criança ou adolescente recebe a denominação de ato infracional análogo a espécie de um crime tipificado no Código Penal Brasileiro.

O Legislador pátrio preocupou-se de tal forma em evitar normas de eficácia contidas, que teve o cuidado de no mesmo corpo legal do ECA inserir mecanismos capazes de efetivarem os direitos, fundamentos e garantias ali contidos, exemplo claro é o Conselho Tutelar, com atribuições extremamente definidas e delimitadas, com atuação voltada apenas na proteção e fiscalização da criança e do adolescente, zelando pela família, a manutenção na família consanguínea e em extremos casos atribuindo a criança famílias substitutas.

A transição do país com o transcorrer dos anos é gritante e nos salta aos olhos, a concepção de família antes voltada ao modelo patriarcal e hoje contrastada com o tempo vivido atual é considerada arcaica, vai aos poucos escoando pelo ralo, despertando no legislador e na própria sociedade a necessidade de regulamentar aquele bem que é um dos, senão o maior de todos, a proteção integral e a garantia da família e da criança e adolescente.

3.1 A família como elemento central do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O ECA estabelece no art. 4º, direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências. Trata-se de direitos diretamente relacionados à Constituição da República de 1988.

A família não exerce papel fundamental apenas perante a Constituição Federal, é a família o seio de toda uma relação, sendo o esteio da sociedade, como vértice máximo para o amparo e desenvolvimento do cidadão, em especial à criança e o adolescente.

No ECA, além da figura da família natural temos a família substituta, aquela família para qual a criança ou adolescente em situação de risco é designada até que se resolva tal situação.

Caso a família natural, comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, descumpra qualquer de suas obrigações, as crianças ou adolescentes serão colocados em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção.

Prima o estatuto pela primazia da família natural, buscando-se sempre que a criança e adolescente sejam designados para o seio de seus familiares consanguíneos, pelo bem estar e melhor interesse dos mesmos, buscando não quebrar o elo e a afetividade, veja bem, temos a lei respeitando os laços amorosos e primando que para o bem estar e melhor condição psicológica, afetiva, social a criança deve ser mantida no seio da família, tamanho é o elo e importância da mesma, aceitando que a retirada destas se dê apenas em casos extremos de perigo, maus tratos, violência, insalubridade, e por proteger o bem jurídico vida a colocam em família substituta.

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes, químicas, ou que ofereçam perigo ou negligenciem os mesmos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a existência de três espécies de família: a natural, extensa e a substituta. Sendo a natural formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25, caput, ECA), a família extensa (art. 25, parágrafo único) é a que se estende além dos pais e filhos, é formada por parentes mais próximos com os quais convive a criança ou o adolescente, que mantenha vínculo afetivo e de afinidade, por último prevê a família substituta, que é para a qual o menor será encaminhado de maneira excepcional, por meio de guarda, tutela ou adoção – conforme o art. 28, *verbis*: “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”.

A família está para o ECA assim como está para a Constituição, é um bem sagrado, sendo, portanto, o seio e esteio de uma sociedade, sendo a responsável pelo desenvolvimento e formação da criança e adolescente, atuando como âncora.

Os pais têm todos os deveres elencados na Constituição Federal e correlatos com o ECA, por serem um o complemento do outro, diante disto, tem deveres éticos, sociais, etimológicos e garantistas, por serem os pais os responsáveis diretos pela formação e criação do caráter da criança, devendo primar por valores como a saúde, educação, segurança, amor, lazer, cultura.

Não cabe aos pais apenas o carinho e o amor, mais o respeito, a igualdade, a dignidade pela qual irá criar a sua prole e mantê-la também, pois é a criança um ser protegido

universalmente, com esperanças de um mundo e futuro melhor, bem como perante a sua fragilidade frente ao mundo.

3.2 Princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O ECA tem por base uma gama de princípios, sendo estes norteadores de sua atuação, mas inicialmente cumpre definir o conceito de princípios para o mundo e ordenamento jurídico, e nas palavras do professor Miguel Reale (1991, p300.): “princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

Na melhor doutrina e sob a ênfase de Celso Antônio Bandeira de Mello³:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

De forma concisa, os princípios representam as fontes fundamentais do direito e também os valores consagrados de uma sociedade, ou seja, limitam as regras, preenchem lacunas e servem sempre de parâmetro.

O ECA norteado e embasado da Constituição Federal de 1988, apresentou em seu corpo princípios fundamentais em relação ao tratamento, proteção e cuidado da criança e adolescente, sempre primando a proteção integral.

Os princípios basilares e norteadores do ECA, de forma sucinta e concisa são:

I - Princípio da Prioridade Absoluta – Art. 4º ECA

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Este princípio que também está presente na Constituição Federal, precisamente em seu art. 227, prevê que a criança e adolescente sejam tratadas pelo poder público e pela sociedade, de forma absoluta, tendo total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo.

³ Disponível em: <http://www.angelfire.com/dc2/direito2004/constitucional/principios.pdf>.

Logo, é perceptiva a preocupação do legislador em dar prioridade ao tratamento e cuidados dispensados as crianças e adolescente, visando acima de tudo, a dignidade humana como fator fundamental.

A exemplo das ações e tratamentos absolutos e prioritários, citamos então a preferência no atendimento de crianças e adolescente em caso de catástrofes, bem como o serviço público deve oferecer prioridade no atendimento a este grupo, sem se eximir de promover políticas sociais básicas, como saúde, educação, saneamento, políticas de assistência social, proteção e socioeducativas.

II - Princípio da Prevalência dos Interesses – Art. 6º do ECA

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A luz deste princípio estabelece que o ECA deverá ser interpretado, rigorosamente, de acordo com o seu objetivo principal, logo, assegurar a proteção e a integração do menor na comunidade. A norma jurídica jamais poderá ser interpretada, bem como aplicada, de forma prejudicial as crianças e adolescentes.

III – Princípio da Brevidade e Excepcionalidade – Art. 121 do ECA

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade estabelece que o período de internação ao qual o jovem será submetido, deve ser o mais breve possível, no entanto estabelece o princípio que o prazo para que seja o jovem submetido a internação será o máximo de três anos.

Já o princípio da excepcionalidade dispõe que a medida de internação só será aplicada subsidiariamente, como uma espécie de *ultima ratio* análoga à prisão contida no Código Penal Brasileiro, ou seja, quando não couber nenhuma outra medida socioeducativa prevista no ECA.

IV - Princípio da Sigilosidade – Art. 143 do ECA

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Este princípio garante a sigiliosidade dos atos processuais e registros referentes aos jovens infratores, preservando sua integridade física e moral, e só terá acesso a arquivos e/ou documentos pessoas devidamente autorizadas.

V - Princípio da Convivência Familiar – Art. 19 do ECA

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Com respaldo no art. 227 da Constituição Federal, o princípio da convivência familiar é direito fundamental assegurado pelo ECA, valorizando as relações afetivas das famílias, pois, é na família que a criança encontra refúgio, apoio, edifica o seu ser, e forma a sua personalidade, garantindo por intermédio dos seus genitores e familiares a dignidade humana inerente a criança e adolescente.

No entanto, apesar de primar pela manutenção da criança e adolescente no seio familiar como regra, o ECA dispõe também que em casos excepcionais e de grave ameaça e risco a qual esteja inserido e/ou submetido, designar-se-á a criança e adolescente ao seio de uma família substituta, mediante guarda, tutela ou até mesmo a adoção, podendo ser temporário ou definitivo a manutenção da mesma.

3.3 Dever da família na efetivação dos direitos da criança e adolescente

A família conforme alhures demonstrado é a instituição principal além da criança e adolescente para a Lei nº 8.069/90 – ECA, e o seu papel é explícito e fundamental, em especial a efetivação do ECA para o dia a dia.

O dever fundamental da família consiste no cuidado e proteção da criança e adolescente em processo de desenvolvimento, merecendo atenção principalmente quanto a efetivação dos direitos fundamentais inerentes aos mesmos, sendo também responsável pelo cuidado, respeito e educação do menor.

A família constituída pelos pais e pelos filhos é aquela compreendida por família natural e se apresenta também como aquela formada por qualquer um deles e sua prole (art. 25 do ECA). Assim, não importa como iniciou a família, e sim os vínculos afetivos a que foram constituídos durante a convivência familiar.

Dentre os deveres da família para a devida efetivação dos direitos da criança e do adolescente está o registro do filho e seu direito ao estado de filiação, dever de guarda e o direito fundamental de ser cuidado, o dever de criar e educar o filho, e seu direito a educação e a profissionalização, o dever de sustento e a assistência material e imaterial e direito ao afeto.

O direito ao registro é direito fundamental da criança e dever dos pais em sua confecção a fim de que a criança tenha sua personalidade efetivada, com a sua filiação constando no registro. Seu registro a torna mais cidadã, sujeita de direitos e deveres na relação com sua família e perante a sociedade ligando a princípios de sua própria existência.

O dever de guarda que compete aos pais e responsáveis pelo menor é exercida de maneira comum ou natural, de acordo com o artigo 22 do ECA.

Andrea Rodrigues Amin (2014, p. 175) afirma:

Educar significa orientar a criança, desenvolvendo sua personalidade, aptidões e capacidade, conceder instrução básica ou elementar, ensino em seus graus subsequentes, incluindo a orientação espiritual, tudo dentro do padrão da condição socioeconômica dos pais.

O artigo 205 da Constituição Federal também garante o direito do menor a educação, colocando como “direito de todos e dever do Estado e da família, promover e incentivar com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Assim, conclui-se o papel principal e de destaque da família para a criação de um adulto saudável, reto e no caminho do bem e da retidão, como também na efetivação dos direitos e garantias do ECA, sendo os mesmos os garantidores e propulsores da mola mestra deste universo particular do menor.

É impossível falar em proteção ao menor e não ligá-la à família, não só por suas obrigações, mas pelo sangue, afeto, amor, dos quais o menor deveria estar inserido, embora o ECA discipline ocasiões excepcionais onde a destituição do pátrio poder acontece, a mesma é medida ultimada, não devendo ser pensada de imediato, mas sim tentado consertar o lar e a criação, onde os pais possam ver tamanho erro e a partir daí corrigi-los para a manutenção da família.

Desta forma irrefutável o dever da família na contribuição e formação da criança, sendo esta a responsável direta pelo mesmo, bem como o seu papel de destaque frente ao ECA e toda a sua disciplina.

4 O CONSELHO TUTELAR – ORIGEM, FINALIDADE E CONCEITO.

Com o intuito de cumprir as diretrizes estabelecidas no artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988, foi criado o Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes em seu artigo 131 da Lei Federal 8.069/90. O Conselho Tutelar exerce, sem dúvida, uma política de atendimento voltada à criança e ao adolescente, para fins específicos, em face de sua natureza, de sua função equiparada a de um servidor público, mas não vinculado ao regime estatutário ou celetista. As leis municipais estabelecerão os direitos sociais dos conselheiros a exemplo de férias, licenças maternidade e paternidade, enfim, direitos assegurados com fulcro na Constituição Federal de 1988.

Em cada município brasileiro deve ter pelo menos um Conselho Tutelar, instituído por lei municipal, composto de cinco membros e escolhido pela comunidade local com mandato de quatro anos, sendo permitida uma recondução.

Devido ao trabalho de fiscalização a todos os entes de proteção (Estado, comunidade e família), o Conselho goza de autonomia⁴ funcional, não tendo nenhuma relação de subordinação com qualquer outro órgão do Estado.

O primeiro conselho tutelar foi criado pelo ex-prefeito de Maringá no Paraná Ricardo Barros em sua gestão.

Ínsito esclarecer que a autonomia do Conselheiro funcional não é absoluta. No entanto, no tocante às decisões, estas devem ser tomadas de forma colegiada por no mínimo três Conselheiros.

Antes as questões funcionais: fiscalização do cumprimento de horário de trabalho e demais questões administrativas o Conselheiro tem o dever da publicidade ao órgão administrativo ao qual vincula o Conselho Tutelar. Claro, em observância a autonomia do Conselho Tutelar que não se sujeita a fiscalização do CMDCA em sentido amplo, pois visto ser um órgão autônomo é regido no aspecto funcional pelo seu próprio estatuto, o qual deve conter os critérios de punição inclusive o critério para perda de mandato de Conselheiro Tutelar.

4.1 Atribuições e finalidades do Conselho Tutelar

⁴Etimologicamente, autonomia deriva da união das palavras gregas *auto*, que indica aquilo que é próprio, e *nomia*, que significa regra, norma. Em termos gerais, entende-se por autonomia a prerrogativa de estabelecer as próprias normas que devem ser seguidas. (GARCIA, 2005, p. 94-95).

O ECA (Lei nº 8.069/90) tratou no capítulo II, das atribuições do Conselho Tutelar, vinculando sua finalidade como órgão protetor dos direitos das Crianças e dos Adolescentes.

No escopo do artigo 136 e os demais incisos, o legislador é taxativo ao distribuir as atribuições do Conselho Tutelar, sendo estas:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). Sobre as atribuições do Conselho Tutelar, assevera André Kaminski:

O Conselho Tutelar não é um pronto-socorro, mas é aquele que cobra, pela utilização de medidas administrativas e promoções judiciais, as responsabilidades de existência e da disponibilidade dos pronto-socorro necessários para assegurar com absoluta prioridade o atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes como previsto no Estatuto.

Assim perceptível o papel fundamental do Conselho Tutelar quanto órgão fiscalizador e garantidor de direitos, sendo este fruto da preocupação do legislador para com a fiscalização, proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, de forma a dar a lei a eficácia a qual se busca, deixando então de ser norma de eficácia contida, mesmo dependendo da regulação de cada municipalidade, o caráter permanente dá a segurança necessária ao Conselho, para que não seja objeto o mesmo de desejos e intenções políticas, pois, a própria população escolherá nas urnas os seus representantes.

5 VIOLAÇÕES DE DIREITOS E A VIOLÊNCIA FAMILIAR

As violações de direitos ocorrem diariamente no Brasil, bem como travestem-se de diversos tipos de violações, sendo elas domésticas, familiares.

Todavia, que pesem os esforços legislativos que garantem ao Brasil uma das legislações mais avançadas do mundo no que se refere aos direitos de crianças e adolescentes, mas infelizmente, a realidade encontrada em cada Estado do Território Nacional, é imensamente distante daquela encontrada no plano normativo (dever ser).

Dentre as violações sofridas pelas crianças e adolescentes podemos destacar o trabalho infantil, abuso sexual e a violência, como as principais espécies de violência e violações de direitos fundamentais, tão presentes e atuais no cotidiano brasileiro, apesar de toda evolução histórica da sociedade, é latente o retrocesso mental e cultural, não se podendo atribuir tais violências a um grupo específico definido por raça, credo, cor, condições sociais e financeiras, mas a coletividade como um todo, podendo vir de qualquer lado, sem predefinições.

A violação de direitos pode ser conceituada como toda e qualquer situação que ameace ou viole os direitos da criança e do adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais ou responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento.

Abandono, negligência, conflitos familiares, convivência com pessoas que abusam ou são dependentes do álcool e/ou outras drogas, além de todas as formas de violência (física, sexual, psicológica, psicossocial), configuram total violação dos direitos infanto-juvenis.

I – VIOLÊNCIA FÍSICA: Corresponde ao uso abusivo da força física, ou do poder de autoridade constante do relacionamento com a criança ou adolescente, podendo ser praticado por qualquer pessoa, desde que esta tenha posição superior ao mesmo e lhes cause sofrimento físico.

II – VIOLÊNCIA SEXUAL: É considerado violência sexual todo o ato, jogo ou relação libidinoso, de natureza erótica, destinado a buscar o prazer sensual (com ou sem contato físico, com ou sem emprego de força física), de natureza heterossexual ou homossexual, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança e adolescente ou usar/abusar do mesmo, para fins de antegozo pessoal e prazer carnal para si e outrem.

III- VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: Denomina-se como sendo a interferência negativa do adulto sobre a criança ou adolescente, mediante um padrão comportamental destrutivo, de forma a pressionar e compelir que a criança e adolescente realizem a autodestruição intencionada, na maioria das vezes é associada também a violência física.

IV – NEGLIGÊNCIA: São os atos omissivos, cujos resultados sempre são negativos, representam uma falha do adulto em desempenhar o seu papel de protetor e formador, bem como os seus deveres em relação a crianças e adolescentes, incluídos os de supervisão, alimentação e sobretudo, proteção.

Toda e qualquer violência deve ser combatida, ainda mais quando esta fere diretamente os direitos sagrados da criança e adolescente, violando suas vidas, sentimentos, imaturidade, aproveitando-se da incapacidade dos mesmos, e seja ela praticada por aqueles

detentores da obrigação de cuidado, zelo, presteza e/ou formação, como sendo praticado pela sociedade em geral e o meio sob o qual está inserido a criança, deve a violência ser combatida com veemência, pois, uma sociedade não pode evoluir tanto do ponto de vista social, com conquistas sociais e de direitos sociais, de direitos humanos, voltados aos cidadãos, para simplesmente o seu povo, aquele contemplado por toda esta gama, exacerbar-se e voltar ao status animalesco.

É repudiante permitir que uma sociedade que tanto sofreu com a falta e supressão de direitos, marcada por uma era negra voltada na ditadura militar, ainda permita que nos dias atuais em meados dos anos 2017, casos de abusos infantis e violências familiares e domésticas ocorram diariamente nos lares brasileiros, chegando ao total abandono afetivo e material, levando crianças e adolescentes ao mundo da criminalidade e marginalidade.

A realidade brasileira é cristalina, não há brechas momentaneamente para suspiros e/ou ilusões, com o transcorrer dos anos a marginalidade decorrente do menor, ato infracional, e os crimes cometidos por genitores ou familiares da criança e adolescente vem ocorrendo com frequência, alguns marcando o país de uma forma como um todo, a exemplo Isabella Nardoni, assassinada pela madrasta e o pai, jogada da janela do apartamento do mesmo, e também o menino Bernardo, assassinado pela madrasta com ajuda de uma técnica de enfermagem e tendo a medicação utilizada sido prescrita pelo pai do menino.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda a exposição até então feita, é possível vislumbrar a grandiosa dimensão que o ECA e a gama de direitos fundamentais assegurados a criança e adolescente possui no país, bem como a importância de uma política assecuratória, com órgãos de fiscalização competentes, a exemplo do Conselho Tutelar.

Ao se mostrar como mecanismo facilitador, ou melhor, mecanismo assecuratório para a garantia de diversos direitos fundamentais, inclusive da dignidade humana em todo o seu alcance, o ECA elucida a importância da família na formação e criação do caráter da criança e adolescente.

É perceptível ainda o caráter familiar de criação e manutenção de laços amorosos, primando sempre pela manutenção da criança e adolescente em situação de risco com a

família biológica, consanguínea, trazendo em seu escopo a afetividade, o amor como laço mantenedor das relações visando sempre o bem-estar da criança e a sua melhor condição de vida, logo, pura e simplesmente a dignidade humana de um ser vulnerável.

Outrossim, ainda, garante a representação social por meio do Conselho Tutelar, tendo em vista que a sociedade vai por livre e espontânea vontade votar e escolher os seus representantes, depositando naqueles conselheiros a esperança de um bom trabalho social em prol da proteção infanto-juvenil.

Assim como denominada a Constituição Federal de 1988, o ECA é e deve ser considerado como uma legislação à frente do seu tempo, visionária e extremamente protecionista.

A realidade enfrentada diariamente, em diversos Estados da federação é completamente divergente quando comparada a norma jurídica em si, pois, somente no dia a dia de um conselheiro é perceptível compreender os obstáculos enfrentados, as barreiras impostas pelas famílias que necessitam da intervenção e estudo dos conselheiros como se estes fossem ameaças a sua autoridade e poder familiar, por creditarem-se donos de uma absoluta verdade e gama de direito, onde a crueldade, descaso, maus tratos e imposição de situação de risco ao menor é permitido, pelo simples fato de serem estes os seus genitores.

O maior desafio do ECA não está em normatizar o direito, mas sim em transpassar as barreiras sócio culturais das famílias, que ainda carregam em sua grande maioria o sentimento patriarcal, de poder e posse, desta forma, a maior barreira está em efetivar os direitos das crianças e adolescente, pois a responsabilidade é compartilhada entre Estado, sociedade e a família.

Destarte, importa concluir que o ECA é sem dúvida uma das leis mais avançadas do mundo, podendo ser comparada ao SUS, ao sistema único de saúde, que conforme se depreende é um dos modelos mais avançados, e que apesar de 27 anos de existência (completou em 13 de julho de 2017), a legislação criada especialmente com o fito de proteger o menor e o seio familiar, não parou no tempo, apesar de todas as dificuldades, é uma das leis mais presentes na atualidade.

Assim, Estado, família, sociedade, todos são responsáveis por prover dignidade humana, capacidade, formação de caráter, raízes que se vão muito além do poder dever do Estado em prover a educação, saúde, lazer, pois a escola jamais será responsável de sozinha formar o caráter do cidadão, já que os valores vem do berço, e para isto é preciso que a família proteja e cuide, e o Estado forneça condições e direitos básicos, logo, o tripé não funciona se um dos lados estiver corrompido, eles são dependentes e harmônicos entre si,

enquanto um lado houver ruído, os outros dois serão sobrecarregados, e a humanidade não será mais do que já é, mais do mesmo.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. e atual. 2014.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Acesso em: 20 de agosto de 2017.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica. Acesso em: 12 Set. 2017

DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de direito das famílias**. 11. ed., rev., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

_____. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

Disponível em: <<http://www.jjusticaecidadania.com.br/quemsomos.php>>. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

GOKHALE, S. D. **A família desaparecerá?** In Revista Debates Sociais nº 30, ano XVI. Rio de Janeiro, CBSSIS, 1980

GARCIA, Émerson. **Ministério público: organização, atribuições e regime jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005.

KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**. Canoas: Ulbra, 2004, p. 138.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p.48.

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-07/eca-movimentos-sociais-destacam-avancos-em-direitos-e-protecao>>. Acesso em: 12 de maio de 2017.

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8426/Uma-breve-analise-quanto-ao-novo-conceito-de-familia-um-avanco-ou-retrocesso-social>. Acesso em: 18 de maio de 2016.